



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/VI/2017

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 20 de Outubro de 2017, a Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 15/VI/2017 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 27 de Outubro de 2017, tendo sido aprovada por unanimidade com 31 votos a favor.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Dezembro de 2017, nos termos do Despacho n.º 52/VI/2017 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 3 reuniões realizadas nos dias 03 e 09 de Novembro de 2017 e 12 de Dezembro de 2017. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2017.
5. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
6. Em 29 de Novembro de 2017, o Governo apresentou uma nova versão da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
- 7. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

8. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, tendo em conta a opção tomada em 2001 de autonomizar os Serviços de Alfândega das Forças de Segurança de Macau, que:

“Tendo em consideração que a Polícia Marítima e Fiscal (PMF), a antiga designação dos Serviços de Alfândega (SA), fazia parte integrante das Forças de Segurança de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau (FSM), de quem se separou após o estabelecimento dos SA no ano 2001, mas que o seu modo de funcionamento quotidiano interno segue ainda o modelo da antiga PMF, isto é, o recrutamento do pessoal e a aquisição de recursos são efectuados parcialmente pela Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM) e, bem assim, que as acções de ingresso do pessoal ou as acções de formação para promoção são da responsabilidade da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), conclui-se que existe uma relação estreita entre os SA e as FSM”.

9. A Nota Justificativa refere ainda que se mantém uma relação estreita de colaboração entre os Serviços de Alfândega e as Forças de Segurança de Macau:

“Além disso, considerando o desenvolvimento rápido da sociedade de Macau nos últimos anos, regista-se uma relação mais estreita entre as atribuições dos SA e das corporações de segurança, designadamente nas áreas de execução de trabalhos marítimos, de combate à migração clandestina e de intercepção do tráfico ilícito de estupefacientes, entre outras matérias. Devido à reunião das sinergias entre as diferentes corporações, o trabalho de execução da lei dos SA e das FSM surge na prática uniformizada. Por isso, os dirigentes da DSFSM, serviço que presta apoio logístico e ajuda ao recrutamento do pessoal para os SA, bem como os da ESFSM, que assume o trabalho de prestação de formação ao pessoal dos SA, devem adoptar uma gestão eficaz, proporcionando às FSM e aos SA recursos humanos e financeiros, com alto grau de profissionalismo, alta qualidade e elevada eficiência, bem como apoio na gestão logístico, para além das acções de formação, com vista a atingir os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

objectivos”.

10. A Nota Justificativa esclarece que tal seria motivo justificativo da opção legislativa tomada na Proposta de Lei em apreciação, sendo dito que:

— *“Tendo em conta os fundamentos acima referidos, bem como as necessidades reais de funcionamento dos SA e das FSM, as autoridades de segurança acham que há necessidade de estabelecer uma legislação inovadora para alargar a área de escolha de pessoal de direcção das DSFSM e ESFSM até aos oficiais dos SA, com o objectivo de proporcionar um funcionamento mais racional no âmbito dos recursos humanos das FSM, bem como elevar a coesão e o reconhecimento da identidade do pessoal dos SA e das FSM, promovendo uma união de forças mais firme, quando em resposta aos trabalhos de execução da lei do pessoal dos SA e das FSM.*

É neste sentido que propomos a alteração ao artigo 43.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro”.

11. Na Apresentação da Proposta de Lei em apreciação, feita no dia 27 de Outubro de 2017 ao Plenário da Assembleia Legislativa, foi referido que se pretende alargar o universo de recrutamento para os cargos de direcção das Forças de Segurança de Macau, passando a incluir os *oficiais superiores* dos Serviços de Alfândega:

— *“Permitam-me apresentar-lhes a proposta de revisão do artigo 43.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regula-se na referida norma o regime e requisitos para o provimento e desempenho dos cargos de comando e direcção nas forças de segurança de Macau. A presente alteração foca essencialmente o disposto da alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, no qual estabelece os requisitos de postos para o desempenho dos cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM) e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), possibilitando assim aos intendentess alfandegários dos Serviços de Alfândega (SA), cujo posto equivale ao dos intendentess/chefes principais das forças de segurança, o desempenho dos respectivos cargos de direcção.

Tendo em consideração que a antecedente do actual SA, ou seja, a Polícia Marítima e Fiscal (PMF) fazia parte integrante das forças de segurança de Macau, antes do estabelecimento dos SA, os cargos de direcção das DSFSM e ESFSM podiam ser desempenhados pelo pessoal da PFM. Após o estabelecimento dos SA no ano 2001, o pessoal dos SA deixou de ser elegível para o desempenho dos referidos cargos na sequência da alteração adoptada à Lei Orgânica da DSFSM, embora se mantivesse transitoriamente tal possibilidade para o pessoal dos SA que, ao tempo da referida alteração estivesse, colocado na DSFSM. Devido a factores de diversa ordem e complexidade tal possibilidade viria a ser – pelo Regulamento Administrativo n.º 19/2005 – eliminada, mesmo para quem já estivesse provido em cargo de direcção da DSFSM. Entendemos, porém, que juntado à especial natureza da DSFSM uma perspectiva de recrutamento de pessoal competente, a alteração produzida não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

corresponde ao interesse público geral das forças de segurança.

Além disso, apesar de os SA terem sido separados das forças de segurança, o modelo de recrutamento do pessoal e de aquisição de recursos socorre-se, ainda, parcialmente, da intervenção da DSFSM, sendo que o regime disciplinar do pessoal segue ainda as disposições do EMFSM; Iguamente, tanto as operações relativas ao ingresso do pessoal como as acções de formação para promoção, vêm aproveitando e recorrendo inteiramente à ajuda da ESFSM. Clara é assim, uma relação de afinidade entre os SA e as forças de segurança de Macau.

— *Devido ao ajustamento de trabalho e ao investimento de maior esforço pelas autoridades de segurança de Macau nos últimos anos relativas às áreas de execução de trabalhos marítimos, de combate à migração clandestina e de intercepção do tráfico ilícito de estupefacientes, requerem-se colaborações mais estreitas entre todas as corporações e serviços, evidenciando-se, assim entre os SA, serviço que se responsabiliza pela execução do trabalho marítimo e as forças de segurança de Macau, uma relação estreita e incontornável. Regista-se também, nos últimos anos, uma dependência mais forte dos SA e da DSFSM e da ESFSM para a prestação de recursos humanos, financeiros, apoio logístico, gestão e, bem assim, quanto às acções de formação, a fim de satisfazer as necessidades de trabalho de execução e do funcionamento. Nestes termos, é imperioso que o pessoal de direcção das DSFSM e ESFSM tenha um bom conhecimento sobre a situação dos SA e das forças de segurança, para concretizar o objectivo de gestão eficaz.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Portanto, as autoridades de segurança acham que a escolha do pessoal da direcção das DSFSM e ESFSM deve ser alargada até aos oficiais dos SA, permitindo a sua elegibilidade, o que contribuirá para um mais eficaz funcionamento [e] apropriada gestão dos recursos humanos das forças e serviços de segurança, sob a tutela da secretaria para a segurança. Resulta um melhor aproveitamento das competências profissionais do pessoal e eleva-se o reconhecimento do identitário dos SA e demais corporações promovendo, simultaneamente, a melhor conjugação de todas as forças de segurança aquando da execução dos trabalhos de respostas às demandas. Assim, a alteração proposta converge para os interesses públicos das corporações e serviços de toda a área de segurança.

Deve-se enfatizar, no entanto, que tais mudanças não reduzem a possibilidade de serem nomeados os chefes das corporações de segurança. Em mesmas condições e categorias, bem como na prática de funcionamento, as chefias do CPSP e do CB, que ocupam uma maior percentagem, serão ainda escolhidas prioritariamente para nomeação aos respectivos cargos.

Pelo exposto, propomos a alteração ao artigo supracitado”.

12. Na Apresentação da Proposta de Lei em apreciação foi também referido que se está actualmente a preparar uma revisão geral do regime das forças de segurança de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, em especial do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, havendo vários aspectos que apenas serão alvo de reformulação nessa revisão geral, sendo dito que:

“Por fim, precisamos de salientar que, a partir do ano [de] 2015, as autoridades de segurança começaram a juntar as forças para iniciar a revisão geral do EMFSM, e neste momento já foi concluído o processo. Nos finais do ano passado organizámos consultas aprofundadas destinadas às corporações de segurança, aos SA bem como às associações de trabalhadores da função pública principais. Em finais de Setembro do corrente ano foi levado à discussão política no Conselho Executivo, tendo obtido consentimento amplo, quanto ao conteúdo essencial de revisão é: reestruturação das carreiras das FSM, criação de métodos diversos de promoção, aperfeiçoamento da gestão disciplinar, etc., com o intuito de responder às necessidades de desenvolvimento da sociedade, aperfeiçoar a vida profissional do pessoal e otimizar a gestão do pessoal das corporações. De acordo com a disposição geral do Governo da RAEM, a proposta de lei foi programada para a legislatura do ano [de] 2018. De forma geral o conteúdo da alteração é ampla e diversificada, necessitando de mais tempo para a respectiva discussão, por isso, as autoridades de segurança decidiram separar a alteração do artigo 43.º com o Estatuto, de modo a garantir o bom sucesso nos trabalhos de nomeação e os trabalhos de articulação para a nomeação do pessoal da direcção das DSFSM e ESFSM. Pelo que, iremos promover activamente o trabalho da revisão do Estatuto o mais breve possível”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III – Análise genérica

Do Impacto Legislativo

13. A presente iniciativa legislativa terá um **impacto legislativo previsivelmente reduzido**, passando a permitir que os 5 intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega previstos no Mapa Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 21/2001, *Aprova a organização e funcionamento dos Serviços de Alfândega*, passem a integrar o universo de recrutamento para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

14. Actualmente apenas os 11 intendentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública, previstos no Quadro 2 do Anexo B da Ordem Executiva n.º 102/2017, *Altera o quadro de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública*, e os 7 chefes principais do Corpo de Bombeiros, referidos no Quadro 1 do Anexo B do Regulamento Administrativo n.º 24/2001, *Organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros*, é que fazem parte deste universo de recrutamento¹.

Da Opção Legislativa

15. A Comissão procurou obter esclarecimentos junto do proponente para procurar apurar se os *intendentes alfandegários* dos Serviços de Alfândega estão

¹ Na realidade, este universo de candidatos é um pouco mais amplo, passando a abranger também o pessoal de direcção dos Serviços de Alfândega (1 Director-geral, 1 subdirector-geral e 2 adjuntos) referido no Mapa Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 21/2001, o pessoal de comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, previstos no Quadro 1 do Anexo B (1 superintendente-geral e 2 superintendentes) da Ordem Executiva n.º 102/2017, e o pessoal de comando do Corpo de Bombeiros (1 chefe-mor e 2 chefe-mor adjuntos), referido no Quadro 1 do Anexo B do Regulamento Administrativo n.º 24/2001. Tal parece decorrer também do previsto no artigo 6.º da Lei n.º 2/2008, *Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efectivamente devidamente habilitados e capacitados para integrarem os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, tendo em conta que o regime de pessoal e da carreira dos Serviços de Alfândega, em vigor já desde 2001, se diferencia em certos aspectos do regime dos Serviços das Forças de Segurança.

16. Esta é uma questão relevante para a presente iniciativa legislativa, tendo que se apurar da **adequação**, também para futuro, da **opção legislativa** contida na Proposta de Lei de alargar o recrutamento dos cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau para incluir também o pessoal superior dos Serviços de Alfândega, que actualmente já não fazem parte das Forças de Segurança.

17. O proponente informou a Comissão que apesar dos Serviços de Alfândega não serem já considerados uma corporação das Forças de Segurança de Macau, se mantém uma grande proximidade na actuação e funcionamento dos Serviços de Alfândega com os Serviços de Segurança de Macau, dado que não se chegou nunca a aprovar toda a legislação complementar que seria necessária para dar plena autonomia aos Serviços de Alfândega, havendo um regime próprio do pessoal alfandegário, mas não havendo regulamentação própria em *matéria disciplinar*, relativa à *formação deste pessoal* e em outros aspectos relevantes, aplicando-se ainda o regime das Forças de Segurança de Macau na falta de regulamentação específica dos Serviços de Alfândega.

18. Foi também referido que existe actualmente uma **necessidade de alargar o universo de recrutamento** do pessoal de direcção da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, passando a incluir também os oficiais superiores dos Serviços de Alfândega.

19. E foi ainda esclarecido que a opção contida na Proposta de Lei em apreciação, de se passar a incluir os *intendentes alfandegários* dos Serviços de Alfândega, se justifica pela sua **identificação e proximidade** com os Serviços de Segurança de Macau, dado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que a sua carreira se aproxima em vários aspectos relevantes da carreira dos seus pares nas Forças de Segurança de Macau, havendo uma grande proximidade funcional, e identificação no exercício e no desempenho das funções pelo pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega com os Serviços de Segurança de Macau.

20. Pelas razões expostas é entendido que a opção de permitir que os *intendentes alfandegários* dos Serviços de Alfândega possam integrar o *universo de recrutamento* para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau não suscita dificuldades de maior, sendo uma opção de gestão de pessoal adequada às necessidades actuais de recrutamento dos Serviços de Segurança de Macau.

Do Regime Vigente

21. A impossibilidade de nomeação dos intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau *que actualmente se verifica* foi uma decorrência da criação e autonomização dos Serviços de Alfândega, pela Lei n.º 11/2001, *Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau*, e posterior regulamentação pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2001, *Organização e Funcionamento dos Serviços de Alfândega*, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2008. Tal resultou dos Serviços de Alfândega, ao contrário da antecedente Polícia Marítima e Fiscal, não estarem integrados nas Forças de Segurança de Macau².

² O pessoal do quadro de pessoal alfandegário esteve sujeito ao regime do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau até à entrada em vigor do seu regime de pessoal próprio, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 11/2001, o que aconteceu com a aprovação do Regulamento Administrativo n.º 21/2001,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22. O universo de recrutamento para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau aparentemente incluía os *intendentes alfandegários* dos Serviços de Alfândega, até à aprovação do Regulamento Administrativo n.º 9/2004, *Altera algumas disposições do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro*, que operou uma revogação genérica “das normas do EMFSM na parte em que disponham sobre a PMF ou sobre a PM, respectiva estrutura, funcionamento e pessoal, ressalvado o regime transitório previsto na legislação relativa aos Serviços de Alfândega”³.

23. Da leitura conjunta da alínea d) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, com as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei

Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, que integrou o pessoal militarizado do quadro da Polícia Marítima e Fiscal no quadro do pessoal alfandegário, conforme resulta do artigo 33.º do Regulamento Administrativo n.º 21/2001, *Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau*.

No entanto, a possibilidade do pessoal dos Serviços de Alfândega que estivesse colocado na Direcção dos Serviços de Segurança de Macau ser nomeado para os cargos de direcção em questão ter-se-á mantido transitóriamente até a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 19/2005, *Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 9/2002*, para quem já estivesse provido em cargo de direcção da Direcção dos Serviços de Segurança de Macau. O Regulamento Administrativo n.º 19/2005, *Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 9/2002*, alterou os artigos 20.º e 21.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau*, sendo que a nova redacção do artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento Administrativo n.º 9/2002, relativo ao pessoal de direcção, passou a conter uma salvaguarda do regime de pessoal previsto no artigo 33.º, n.º 2 do Regulamento Administrativo n.º 21/2001, *Organização e Funcionamento dos Serviços de Alfândega*.

³ Artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2004.

O artigo 14.º da Lei n.º 11/2001, *Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau*, operou uma *actualização das referências* para efeitos das competências previstas na legislação à Polícia Marítima e Fiscal para os Serviços de Alfândega. Este aspecto não parece assumir especial relevo para os presentes efeitos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, no seu texto vigente, resultava já que os directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau poderiam ser nomeados também de entre os *intendentes dos Serviços de Alfândega*⁴. Este regime só veio a ser afastado pelo previsto nos artigos 5.º e 7.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2004. Assim sendo, a presente Proposta de Lei retoma a opção anteriormente vigente e actualiza a redacção do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passando a referir-se expressamente aos “intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega” na nova alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção da proposta de lei.

Da Lei n.º 7/94/M

24. É importante referir que o n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, contêm disposições normativas que são materialmente similares. Nessa circunstância, efectuada a análise, entendeu-se que a regulação jurídica sobre uma mesma matéria, ou de conteúdo relacionado, por diferentes actos normativos legais não contribui para a economia de recursos jurídicos. Deste modo, foi sugerido que se seguisse o

⁴ As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na sua versão vigente, referem-se respectivamente aos “intendentes da PMF”, “intendentes do CPSP” e “chefes principais”, enquanto que a alínea d) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na sua versão vigente, se refere, em termos genéricos, aos “intendentes ou chefes principais” (sublinhados nossos) - que seriam os vários *intendentes* referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste artigo, incluindo-se também os “intendentes da PMF”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

raciocínio subjacente ao trabalho de recensão legislativa efectuada aos diplomas legais já desactualizados aquando da anterior legislatura da Assembleia Legislativa⁵.

25. Por isso, a proposta de lei em apreciação deve conter norma revogatória, para a revogação expressa⁶ do artigo 8.º e do Anexo A da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, *Reajusta as carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau*, de forma que a presente iniciativa legislativa possa contribuir para mais uma melhoria do ordenamento jurídico da RAEM.

Do artigo 43.º e o Anexo B do Decreto-Lei n.º 66/94/M

26. Durante a análise da proposta da lei em apreciação foi colocada a questão de não se ter verificado uma alteração material ao Anexo B referido pelo n.º 1 do artigo 43.º

⁵ Proposta de lei intitulada “Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987” e Parecer n.º 6/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

⁶ Aquando da aplicação prática de diplomas legais no ordenamento jurídico da RAEM, tem-se constatado a eliminação parcial de artigos de diplomas legais antigos por meio da revogação tácita processada pela entrada em vigor de novos diplomas legais. Como consequência, e depois de algum tempo, nem o próprio legislador nem o Serviço Público competente sabem com certeza quais são as normas e os diplomas com artigos que foram revogados ou alterados, suscitando-se, assim, interpretações diferentes. Assim, tem sido frequente o apuramento da vigência, ou não, de diplomas legais, através de determinação judicial, o que apenas sucede quando tal esteja em questão num determinado litígio. Apesar da eficácia jurídica dessas sentenças judicialmente proferidas, elas referem-se a casos específicos, sendo de referir que o recurso a essa forma de apuramento da vigência das leis, para além de contribuir para o aumento do trabalho dos órgãos judiciais, também não consegue resolver completamente o problema do apuramento da vigência dos diplomas legais. Deste modo, a revogação deve processar-se de forma expressa, ou seja, com a menção expressa, nos diplomas legais novos, da revogação das normas legais antigas incompatíveis. Trata-se de uma forma de revogação também conhecida por “método de manifestação positiva”, já com aplicação generalizada, neste momento, em muitos países a nível internacional.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(*Cargos de Direcção*) do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, relativo ao regime aplicado aquando da nomeação de *intendentes/chefe principal* para os cargos de *director/subdirector* da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau ou da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

27. Tal deve-se à omissão, naquela norma, de qualquer referência à nomeação de *intendentes alfandegários* para os cargos de *director/subdirector* da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau ou da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Segundo explicou o proponente, a interpretação do referido normativo deve ser feita em sentido lato, sendo que a referência a *intendente* já abrange os *intendentes alfandegários*.

Do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M

28. Quanto à possibilidade de os *intendentes alfandegários* passarem novamente a ter acesso aos cargos de direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau ou da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, foi colocada ao Governo a questão sobre a aplicação do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau. Segundo a legislação actual, quando o pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau é nomeado para os cargos de direcção, será graduado nos *postos funcionais* correspondentes, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau. Assim sendo, será que às normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau ainda se aplicam ao *intendente alfandegário* que deixou de ser pessoal militarizado das Forças de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segurança? A Ordem Executiva relativa às denominações das graduações do pessoal de direcção dos Serviços de Alfândega está ainda por publicar, desconhecendo-se assim se gera, em termos de categoria ou remuneração, alguma desarmonia ou situação de injustiça relativamente ao pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau, quando o *intendente alfandegário* for nomeado para desempenhar cargos de direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau ou da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Por exemplo, se um *intendente alfandegário* vier a ser nomeado, após a aprovação da proposta de lei, para o cargo de director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, continua a deter o estatuto de *intendente alfandegário*, por não haver uma correspondente graduação no posto, mas, se o seu subdirector for um *intendente* da Polícia de Segurança Pública, então este oficial superior passa de imediato a superintendente-geral adjunto. Não haverá aqui um conflito entre os postos de director e subdirector?

29. Esclareceu o Executivo que, com a extinção da Polícia Marítima e Fiscal e a criação dos Serviços de Alfândega, ficou o pessoal alfandegário desligado das Forças de Segurança de Macau, passando a ter o seu próprio quadro, carreira, condições de ingresso e acesso, formação e remuneração. Em princípio, para além das circunstâncias expressamente previstas na lei, o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau não se aplica ao *pessoal alfandegário*. Por exemplo, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau é aplicável ao pessoal alfandegário, com as necessárias adaptações⁷.

⁷ Artigo 27.º da Lei n.º 3/2003, *Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30. Portanto, a norma dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau não se aplica *ao intendente alfandegário*. Ademais, não dispondo o regulamento das carreiras do pessoal alfandegário de normas congêneres, é certo que não vai ser atribuído qualquer *posto funcional ao intendente alfandegário* que for nomeado.

Da Nomeação em Comissão de Serviço

31. Houve a preocupação de procurar esclarecer junto do proponente como a Proposta de Lei seria aplicável, tendo em conta a necessidade de se procurar a melhor articulação entre o *regime especial* do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e outra legislação complementar aplicável, com o *regime geral* da Lei n.º 15/2009, *Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia*.

32. O proponente esclareceu que esta questão será alvo de atenção no *Regulamento Administrativo Complementar* que dará execução à Proposta de Lei em apreciação, onde deverá ser previsto que o provimento dos intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega nos cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau seja feito ao abrigo do *regime geral* da Lei n.º 15/2009, *Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia*.

33. Foi também referido, sobre esta questão, que os intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega, para efeitos do exercício dos cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, seriam nomeados em comissão

17



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de serviço ao abrigo do regime geral previsto na Lei n.º 15/2009, *Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia*⁸.

34. Assim sendo, os intendentess alfandegários dos Serviços de Alfândega são nomeados para estes cargos de direcção em regime de comissão de serviço por um prazo máximo de 3 anos, sendo que esta comissão de serviço será renovável⁹.

35. E que quando cessem funções, como directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, os intendentess alfandegários regressem aos seus quadros de origem nos Serviços de Alfândega.

36. E que as vagas dos intendentess alfandegários, que estejam colocados em comissão de serviço em cargos de direcção nas Forças de Segurança de Macau, nos lugares de origem nos Serviços de Alfândega não devam ser ocupadas até ao seu regresso¹⁰.

⁸ Veja-se o artigo 9.º da Lei n.º 2/2008, *Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança*, que prevê que os “cargos de chefe de departamento e chefe de divisão ou equiparados que, no âmbito das forças e serviços de segurança, devam ser ocupados por pessoal dos quadros próprios do CPSP, do CB e dos SA, são providos, nos termos da lei geral, de entre intendentess/chefes principais/intendentess alfandegários e subintendentess/chefes-ajudantes/subintendentess alfandegários, respectivamente”.

⁹ O artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 15/2009 prevê que o pessoal de direcção e chefia seja nomeado em comissão de serviço, por um prazo máximo de 3 anos, sem prejuízo da renovação da comissão.

¹⁰ Nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 15/2009, a investidura em cargo de direcção ou chefia de funcionário de nomeação definitiva ou de quem, no decurso da respectiva comissão, adquira o vínculo de nomeação definitiva à Administração Pública da RAEM, determina a imediate abertura de vaga do lugar ocupado pelo funcionário na categoria e carreira no quadro de origem. Por outro lado, deve ser sempre assegurado o reinício de funções nomeadamente por via da criação de um lugar para o efeito no referido quadro, a extinguir quando vagar (cf. artigo 24.º, n.º 3 da Lei n.º 15/2009).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37. O proponente esclareceu também que não haveria nenhum outro aspecto que deva ser especialmente acautelado em termos do regime de pessoal ou de aposentação dos intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega para efeitos do exercício dos cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau¹¹, tendo em conta que os direitos, benefícios e regalias dos Serviços das Forças de Segurança de Macau correspondem aos dos Serviços de Alfândega¹².

Integração nas Forças de Segurança

38. Tendo em atenção a hierarquia e o regulamento de continências e honras nas Forças de Segurança de Macau, o facto de os *intendentes alfandegários* acederem, neste momento, aos cargos de direcção das Forças de Segurança de Macau, mas não na qualidade de *pessoal militarizado*, irá suscitar alguma desarmonia no que refere ao

¹¹ Em geral, os funcionários investidos em funções de direcção e chefia conservam o direito ao lugar de origem e ao regime de garantia para a aposentação por que estejam abrangidos, não podendo ser prejudicados na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naqueles cargos, incluindo em regime de substituição (cf. artigo 24.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2009).

¹² Existindo um regime de remunerações acessórias no âmbito das forças e serviços de segurança na Lei n.º 8/2012, *Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança*, que abrange também o pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega para efeitos do abono de alimentação (artigo 3.º), do subsídio de condução de veículos especiais (artigo 5.º), do subsídio por uso de viatura própria (artigo 6.º) e dos subsídios de embarque e de mergulhador (artigo 8.º), conforme resulta também do artigo 22.º da Lei n.º 3/2003, *Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário*.

O pessoal alfandegário está sujeito, com as devidas adaptações, ao regime geral de aposentação e sobrevivência instituído para os trabalhadores da Administração Pública de RAEM, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 3/2003, *Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime de continências e honras? Segundo o Regulamento Administrativo n.º 22/2003, *Regulamento de Continências e Honras*, o agrupamento das categorias hierárquicas obedece à graduação do posto funcional, integrando na 1.ª categoria o *superintendente/superintendente-geral* e o *chefe-mor adjunto/chefe-mor*. Na sequência do exemplo supracitado, quando um *intendente alfandegário* é nomeado para o cargo de Director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sendo Subdirector dos mesmos serviços um intendente do quadro de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ao *intendente alfandegário* não lhe é atribuído posto graduado, permanecendo ele nessa mesma categoria. Como o *intendente alfandegário* está posicionado na 2.ª categoria para efeitos de continências e honras, e esta categoria é inferior à de *superintendente* do referido *intendente* do quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública que foi nomeado para o cargo de subdirector dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, então, haverá alguma desarticulação na aplicação do *regulamento de continências*? Considerando ainda os diferentes tratamentos quanto a honras, poderá haver alguma situação de injustiça?

39. No que respeita ao *regulamento das continências e honras*, explicou o Executivo que, nos exemplos acima referidos, o *intendente alfandegário*, por não dispor de um *posto graduado*, desempenha as funções de director na qualidade de funcionário civil, portanto, a sua nomeação difere da de *superintendente-geral/chefe-mor*, logo, o director e o subdirector não estão sujeitos à regulação das normas de continências e honras. Além disso, o *intendente alfandegário* no desempenho do cargo de director não usa uniformes, distintivos e emblemas¹³.

¹³ Vide Regulamento Administrativo n.º 32/2004, *Regulamento dos Uniformes das Forças e Serviços de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Por último, afirmou o Executivo que vai rever integralmente, no futuro próximo, o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau e introduzir novamente no âmbito da sua aplicação o *peçoal alfandegário*, o que implica também a revisão da legislação conexas, incluindo o “Regulamento de Continências e Honras”.

Do Curso de Comando e Direcção

41. A alínea b), n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na versão da Proposta de Lei, prevê que os intendentos alfandegários dos Serviços de Alfândega tenham que concluir com aproveitamento o *Curso de Comando e Direcção* para serem considerados para efeitos de recrutamento para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

42. O Curso de Comando e Direcção é ministrado na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, destina-se a dar ao oficial militarizado a preparação e cultura geral complementares adequadas ao desempenho de cargos de comando e direcção nas corporações e organismos das Forças de Segurança de Macau e é normalmente frequentado pelos intendentos do Corpo de Polícia de Segurança Pública e pelos chefes principais do Corpo de Bombeiros (cf. artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro).

43. Tendo em conta que os Serviços de Alfândega, ao contrário da antecedente Polícia Marítima e Fiscal, não estão integrados nas Forças de Segurança de Macau, e ao teor

Segurança de Macau.

21



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos artigos 5.º e 7.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2004, *Altera algumas disposições do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro*¹⁴, foi **questionado** se os intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega actualmente ainda poderiam frequentar o Curso de Comando e Direcção.

44. O proponente esclareceu que os intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega actualmente ainda frequentam o Curso de Comando e Direcção.

45. Mas foi reconhecido que não existe actualmente uma base legal que preveja expressamente essa possibilidade e que regulamente em suficiente detalhe como estes oficiais superiores dos Serviços de Alfândega são seleccionados para a frequência deste curso das Forças de Segurança de Macau¹⁵.

¹⁴ Que como já se referiu antes operou uma revogação genérica "das normas do EMFSM na parte em que disponham sobre a PMF ou sobre a PM, respectiva estrutura, funcionamento e pessoal, ressalvado o regime transitório previsto na legislação relativa aos Serviços de Alfândega", sem ter *identificado* que normativos foram revogados. Parece, no entanto, que se terá revogado todas as menções à Polícia Marítima e Fiscal e ao seu pessoal para efeitos do regime de selecção e frequência do Curso de Comando e Direcção.

¹⁵ Nos termos da Portaria n.º 128/98/M, de 1 de Junho, *Aprova o novo regulamento do Curso de Comando e Direcção das Forças de Segurança de Macau*, o Curso de Comando e Direcção, a ministrar na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, é concebido e organizado por forma a dotar os oficiais das carreiras superiores da preparação adequada ao desempenho dos cargos de direcção das corporações e organismos das Forças de Segurança de Macau (cf. artigo 1.º da Portaria n.º 128/98/M). São condições de nomeação para a frequência do Curso de Comando e Direcção ser intendente ou chefe principal das carreiras superiores das corporações das Forças de Segurança de Macau, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M (cf. artigo 2.º da Portaria n.º 128/98/M). Os comandantes das corporações remetem ao presidente do Conselho de Justiça e Disciplina, com 10 dias de antecedência sobre a data da sua reunião, as listas dos oficiais propostos para a frequência do Curso de Comando e Direcção, devidamente instruída com o parecer do respectivo Conselho Disciplinar, sendo que o Conselho de Justiça e Disciplina emite parecer sobre a lista nominativa que apresenta ao *Chefe do Executivo* para aprovação (cf. artigo 3.º da Portaria n.º 128/98/M, sendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46. Entendeu-se, por isso, ser necessário aditar um novo número 6 ao artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, para permitir que no futuro os intendentess alfandegários dos Serviços de Alfândega possam frequentar o Curso de Comando e Direcção e se preveja como se procede à selecção destes oficiais superiores para a frequência deste curso das Forças de Segurança de Macau.
47. Sendo que no novo número 6 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção da proposta de lei, se passou a prever que a frequência do Curso de Comando e Direcção pelos intendentess alfandegários dos Serviços de Alfândega seja feita com base numa proposta do Director-geral dos Serviços de Alfândega e por nomeação do Secretário para a Segurança, por despacho.
48. Este novo número 6 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, permite oferecer um enquadramento legal minimamente consistente para a frequência do Curso de Comando e Direcção pelos intendentess alfandegários dos Serviços de Alfândega, conforme é necessário para efeitos da alínea b), n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na versão da Proposta de Lei.
49. Uma alteração do regime jurídico aplicável **mais ampla** e que permita ter em devida conta esta questão *ao longo dos normativos* do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e também *na legislação complementar* que enquadra o regime de selecção e frequência deste curso superior das Forças de Segurança de Macau, ficará para a revisão geral do regime das forças de segurança de Macau em preparação.

feita uma interpretação actualista do normativo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamentação Complementar

50. Foi suscitada a questão da alteração introduzida pela proposta de lei em apreciação implicar também que se venham a proceder a alterações em certos *mapas de pessoal*, nomeadamente ao Anexo B, referido no artigo 41.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, que aprovou o *quadro de pessoal militarizado da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau*, e ao Anexo B a que se refere o artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau*, que aprovou o *quadro de pessoal de direcção da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau*.
51. O proponente esclareceu que estas alterações estão a ser devidamente ponderadas e que serão atempadamente introduzidas por via da aprovação de um *Regulamento Administrativo Complementar*, que está já a ser preparado, com vista a dar a necessária execução à proposta de lei em apreciação.
52. Tal implica que em conjunto com a proposta de lei deverá entrar em vigor um Regulamento Administrativo Complementar.

24



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração

53. Esta disposição sofreu uma alteração, passando a referir-se aos artigos 43.º e 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro. Na versão inicial da Proposta de Lei apenas se previa a alteração do artigo 43.º deste diploma legal.

É feita agora referência às alterações introduzidas aos artigos 43.º e 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro:

Artigo 43.º (Cargos de direcção)

54. A Proposta de Lei altera apenas o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, sendo de assinalar que do confronto entre o texto constante da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei e o texto vigente do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, *Aprova o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau*, é possível identificar os seguintes aspectos:

- O Conselho de Justiça e Disciplina passa a ser ouvido, não sendo já previsto expressamente que se proceda à emissão de um *parecer prévio, não vinculativo*, para efeitos do recrutamento para os cargos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro. Este aspecto terá sobretudo relevo na versão portuguesa deste normativo legal, dado que a versão chinesa já prevê actualmente que o Conselho de Justiça e Disciplina é *ouvido*, não se fazendo expressa menção à emissão de um parecer. A opção tomada na Proposta de Lei visa, portanto, uniformizar o texto legal vigente nas duas línguas oficiais.
- É eliminada a alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, que está desactualizada e se refere ainda ao *comandante e segundo-comandante* da Polícia Marítima e Fiscal¹⁶.
- As actuais alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passam a constar, com alterações de redacção, da nova alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção da Proposta de Lei. De notar

¹⁶ Esta alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, deve ser considerada genericamente revogada pelo artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2004, *Altera algumas disposições do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro*. Pode também entender-se que este normativo, por ser materialmente incompatível com o regime dos Serviços de Alfândega, já teria sido antes revogado pelo artigo 19.º da Lei n.º 11/2001.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que apenas os *intendentes* do Corpo de Polícia de Segurança Pública e os *chefes principais* do Corpo de Bombeiros, em ambos os casos após terem concluído com aproveitamento o Curso de Comando e Direcção, é que podem ser respectivamente recrutados para o cargo de comandantes e segundos comandantes do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros. A proposta de lei não alterou o regime materialmente em vigor, que se encontra contido nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.

- A alínea d) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passa a constar, com alterações de redacção, da nova alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção da Proposta de Lei. A proposta de lei introduziu aqui uma alteração material, ao passar a prever que para além dos *intendentes* do Corpo de Polícia de Segurança Pública e dos *chefes principais* do Corpo de Bombeiros, também os *intendentes alfandegários* dos Serviços de Alfândega, em todos os casos somente após terem concluído com aproveitamento o Curso de Comando e Direcção, sejam incluídos no *universo de recrutamento* para os cargos de directores e subdirectores da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Esta é a **principal alteração legislativa** visada pela Proposta de Lei em apreciação.



Artigo 153.º (Curso de Comando e Direcção)

55. A proposta de lei adita um novo número 6 ao artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro. Neste novo número 6 é previsto que a frequência do Curso de Comando e Direcção pelos intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega seja feita com base numa proposta do Director-geral dos Serviços de Alfândega e nomeação por despacho do Secretário para a Segurança.

56. Conforme já se referiu antes, aquando da *análise genérica*, este novo número 6 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, pretende enquadrar a futura frequência do Curso de Comando e Direcção pelos intendentes alfandegários dos Serviços de Alfândega, conforme resulta da alínea b), n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na versão da Proposta de Lei.

57. Um outro aspecto que foi suscitado, relativamente novo número 6 do artigo 153.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, foi a possibilidade de se prever, a *título excepcional*, a possibilidade dos subintendentes alfandegários puderem frequentar o Curso de Comando e Direcção. Ambos os *intendentes alfandegários* e os *subintendentes alfandegários* são cargos de chefia (cf. artigo 32.º, n.º 1 do Regulamento Administrativo n.º 21/2001) e admite-se, em lugar paralelo, ainda que apenas a título excepcional, que os *subintendentes* do Corpo de Polícia de Segurança Pública e *chefes-ajudantes* do Corpo de Bombeiros possam frequentar o Curso de Comando e Direcção (cf. artigo 153.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 66/94/M). Esta questão foi considerada, mas o proponente acabou por não entender que tal se justificaria no contexto mais limitado da presente iniciativa legislativa, e que seria uma questão a ser melhor ponderada aquando da futura revisão geral do regime das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

forças de segurança de Macau que está em preparação.

É feita agora referência aos artigos 2.º e 3.º da Proposta de Lei:

Artigo 2.º - Revogação

58. Esta disposição revoga o artigo 8.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, *Reajustamento das Carreiras do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM*, que contém uma norma legal materialmente similar ao texto do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.

59. Conforme já se referiu antes, aquando da *análise genérica*, entendeu-se ser necessário proceder a uma revogação expressa desta norma legal, por uma questão de segurança jurídica, e para evitar eventuais dúvidas que possam surgir sobre a *interpretação* do regime vigente após a aprovação da presente Proposta de Lei¹⁷.

60. A opção pela revogação do artigo 8.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, obriga a que se proceda em conformidade também a uma revogação expressa do Anexo A deste mesmo diploma legal, onde constam os *cargos de direcção* que são referidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro.

61. A revogação expressa operada pelo artigo 2.º da Proposta de Lei abrange, portanto, o

¹⁷ Tomou-se a opção por uma revogação expressa do artigo 8.º e do Anexo A da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, por uma questão de certeza jurídica, e para evitar dúvidas que se possam colocar na ordem jurídica, ainda que estes dispositivos devam ser entendidos como já estando *tácita ou genericamente revogados*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 8.º e o Anexo A da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, *Reajustamento das Carreiras do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM.*

Artigo 3.º - Entrada em vigor

62. Esta disposição não sofreu alterações.

63. A proposta de lei *entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

64. Atendendo à relativa simplicidade da Proposta de Lei em apreciação não se entendeu ser necessário prever um período de *vacatio legis* após a sua publicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

65. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

66. É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

67. Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 12 de Dezembro de 2017.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

31



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Si Ka Lon

Pang Chuan

Lao Chi Ngai

Lei Chan U

Sou Ka Hou¹⁸

¹⁸ O mandato do Deputado Sou Ka Hou encontra-se suspenso ao abrigo da Deliberação n.º 21/2017/Plenário.